



FACULDADE EVANGÉLICA DE GOIANÉSIA
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

**O DIREITO DE HERANÇA E O ABANDONO AFETIVO INVERSO:
Aspectos Psicológicos, Sociais e Sucessórios do Abandono
Afetivo na Possibilidade de Deserdação**

CAMILA DANIELA PIRES DA SILVA
THALITA COSTA RODRIGUES

Goianésia/GO
2025

CAMILA DANIELA PIRES DA SILVA
THALITA COSTA RODRIGUES

**O DIREITO DE HERANÇA E O ABANDONO AFETIVO INVERSO:
Aspectos Psicológicos, Sociais e Sucessórios do Abandono
Afetivo na Possibilidade de Deserdação**

Artigo Científico apresentado junto ao
Curso de Direito da FACEG (Faculdade
Evangélica de Goianésia), como
exigência parcial para a obtenção do grau
de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof. Dra. Kenia Rodrigues
de Oliveira

Goianésia/GO
2025

TERMO DE RESPONSABILIDADE AUTORAL

Nós autores deste trabalho declaramos para os devidos fins, que este artigo científico é original e inédito. Foi devidamente produzido conforme Regulamento para elaboração, apresentação e avaliação do trabalho de conclusão de curso em Direito da Faculdade Evangélica de Goianésia/Goias-FACEG.

Declaramos, também, na qualidade de autores do manuscrito que participamos da construção e formação deste estudo, e assumimos a responsabilidade pública pelo conteúdo deste. Assim temos pleno conhecimento de que possamos ser responsabilizados legalmente caso infrinja tais disposições.

2025
FOLHA DE APROVAÇÃO

**O DIREITO DE HERANÇA E O ABANDONO AFETIVO INVERSO:
Aspectos Psicológicos, Sociais e Sucessórios do Abandono
Afetivo na Possibilidade de Deserdação**

Este Artigo Científico foi julgado adequado para a obtenção do título de Bacharel em Direito e aprovado em sua forma final pela banca examinadora da Faculdade Evangélica de Goianésia/GO- FACEG.

Aprovada em, ____ de ____ de 2025

Nota Final _____

Banca Examinadora:

Prof.^a Dra. Kenia Rodrigues de Oliveira
Orientador

Prof.Ms. Adônis de Castro Oliveira
Professor convidado 1

Prof. Gleidson Henrique Antunes de Andrade
Professor convidado 2

**O DIREITO DE HERANÇA E O ABANDONO AFETIVO INVERSO:
Aspectos Psicológicos, Sociais e Sucessórios do Abandono Afetivo na
Possibilidade de Deserdação**

**THE RIGHT OF INHERITANCE AND THE INVERSE AFFECTIVE
ABANDONMENT:
Psychological, Social and Succession Aspects of Affective Abandonment
in the Possibility of Disinheritance**

Camila Daniela Pires da Silva¹
Thalita Costa Rodrigues²
Dra. Kenia Rodrigues de Oliveira³

¹*Discente do curso de Direito da Faculdade Evangélica de Goianésia- e-mail:*
camilapiresdasilva6@gmail.com

²*Discente do curso de Direito da Faculdade Evangélica de Goianésia- e-mail:*
thalitacr09@gmail.com

³*Docente do curso de Direito da Faculdade Evangélica de Goianésia- e-mail:*
keniaroger@hotmail.com

RESUMO: O presente artigo abordou o abandono afetivo inverso, caracterizado pela negligência dos filhos em relação ao cuidado dos pais idosos, analisando suas repercussões jurídicas, sociais e emocionais. Diante do crescimento da população idosa no Brasil e da fragilidade das relações familiares contemporâneas, a problemática central que orienta a presente investigação consiste em verificar a recorrente e comprovada omissão afetiva dos filhos em relação aos pais, bem como a admitir a exclusão dos filhos omissos da sucessão. O trabalho teve como objetivo analisar a possibilidade de reconhecimento jurídico do abandono afetivo inverso como causa legítima de deserdação no âmbito do direito civil brasileiro. Entre os objetivos específicos, estudar a eventual inclusão do abandono afetivo inverso nas hipóteses de indignidade previstas em lei. Utilizou-se metodologia qualitativa, de cunho bibliográfico e documental, com análise de doutrina, jurisprudência e projetos de lei em tramitação. Constatou-se que, embora não exista previsão expressa sobre o abandono afetivo inverso como causa autônoma de deserdação, é possível interpretá-lo, à luz do artigo 1.962, inciso IV, do Código Civil, como forma de desamparo em casos de alienação mental ou enfermidade grave. A pesquisa concluiu que a responsabilização por abandono afetivo inverso encontra respaldo ético e jurídico, tanto na seara civil quanto sucessória, ressaltando a necessidade de maior atenção legislativa ao tema para promover uma proteção efetiva aos idosos em situação de vulnerabilidade.

Palavras-chave: Abandono afetivo inverso. Pessoa idosa. Deserdação. Responsabilidade civil. Direito sucessório.

ABSTRACT: This article addresses reverse emotional abandonment, characterized by children's neglect in caring for their elderly parents, analyzing its legal, social and emotional repercussions. Given the growth of the elderly population in Brazil and the fragility of contemporary family relationships, the central problem guiding this investigation consists of verifying the recurrent and proven emotional neglect of children in relation to their parents, as well as admitting the exclusion of neglected children from the inheritance. The work aimed to analyze the possibility of legal recognition of reverse emotional abandonment as a legitimate cause for disinheritance under Brazilian civil law. Among the specific objectives, study the possible inclusion of reverse emotional abandonment in the hypotheses of unworthiness provided for by law. A qualitative methodology, of a bibliographic and documentary nature, was used, with analysis of doctrine, jurisprudence and bills in progress. It was found that, although there is no express provision regarding reverse emotional abandonment as an independent cause of disinheritance, it is possible to interpret it, in light of article 1,962, item IV, of the Civil

Code, as a form of abandonment in cases of mental alienation or serious illness. The research concluded that liability for reverse emotional abandonment finds ethical and legal support, both in the civil and inheritance spheres, highlighting the need for greater legislative attention to the issue to promote effective protection for elderly people in vulnerable situations.

Keywords: Inverse affective abandonment. Elderly person. Disinheritance. Liability. Inheritance law.

INTRODUÇÃO

O processo de envelhecimento populacional brasileiro tem se intensificado de forma acelerada, conforme indicam as projeções do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, que apontam para um crescimento expressivo da população idosa nos próximos anos. O envelhecimento acelerado da população brasileira tem provocado significativas transformações nas dinâmicas familiares, especialmente no que se refere à responsabilidade dos filhos no cuidado com os pais idosos. Como resultado, emergem novas demandas sociais e jurídicas que desafiam os modelos tradicionais de convivência e proteção familiar (IBGE, 2024).

Nesse contexto, ganha relevância o debate sobre o abandono afetivo inverso, expressão essa utilizada para descrever a omissão dos filhos em prover atenção, cuidado e assistência aos seus ascendentes em situação de fragilidade. Essa negligência, além de representar uma grave falha moral e afetiva, pode ensejar consequências jurídicas expressivas, sobretudo no campo do direito sucessório, ao levantar a possibilidade de exclusão do herdeiro por conduta incompatível com os princípios da dignidade humana e da solidariedade familiar.

O estudo justifica-se pelo crescente número de situações em que a pessoa idosa se vê em estado de abandono físico e emocional por parte de sua prole, mesmo após ter cumprido seus deveres parentais durante o desenvolvimento dos filhos. A ausência de previsões normativas claras sobre o tema revela uma lacuna legislativa preocupante, sobretudo considerando que a Constituição Federal, em seu artigo 230, estabelece que a família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando-lhes o direito à vida, à dignidade e ao bem-estar (Brasil, 1988).

Tais diretrizes constitucionais, ao lado dos princípios da solidariedade familiar e da dignidade da pessoa humana, abrem espaço para uma análise

mais profunda sobre a possibilidade de considerar o abandono afetivo inverso como causa legítima para a exclusão do herdeiro da sucessão, seja por meio da indignidade, seja por meio da deserdação.

A problemática que orienta a presente investigação consiste em verificar se, diante da omissão afetiva reiterada e comprovada dos filhos em relação aos pais em situação de fragilidade, seria juridicamente admissível a exclusão desses herdeiros da sucessão, mesmo diante da ausência de dispositivo legal expresso.

A escolha do tema decorre da relevância jurídica e social do debate, especialmente diante da insuficiência da legislação atual para lidar com situações de desamparo afetivo em contextos sucessórios.

Diante desse cenário de omissão legislativa e da crescente vulnerabilidade da população idosa nas relações familiares, levanta-se a hipótese de que o abandono afetivo inverso, ao configurar a violação grave do dever de cuidado e da solidariedade familiar, possa ser interpretado, ainda que de forma não expressa, como causa legítima de deserdação. Tal interpretação, fundamentada nos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da proteção à pessoa idosa, busca alinhar o Direito Sucessório às exigências contemporâneas de justiça intergeracional.

Deste modo, o presente estudo tem como objetivo analisar a possibilidade de reconhecimento jurídico do abandono afetivo inverso como causa legítima de deserdação no âmbito do direito civil brasileiro. Entre os objetivos específicos, estudar a eventual inclusão do abandono afetivo inverso nas hipóteses de indignidade previstas em lei, a investigação da viabilidade de uma reforma legislativa que contemple expressamente essa conduta como causa excludente da sucessão e a reflexão sobre os impactos familiares e jurídicos decorrentes dessa possível inovação normativa.

A metodologia adotada é qualitativa e bibliográfica, baseada na análise de obras doutrinárias, legislação, jurisprudência e documentos oficiais. Serão considerados projetos de lei em tramitação no Congresso Nacional, como o PL nº 3.145/2015 e o PL nº 118/2010, que propõem alterações nos artigos 1.962 e 1.963 do Código Civil para incluir o abandono como hipótese de deserdação. Também serão examinadas decisões judiciais relevantes, como o Recurso Especial n.º 1.159.251/SP, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi, que trata da

responsabilidade civil por abandono afetivo. Além disso, serão utilizados como base teórica o Estatuto da Pessoa Idosa (Lei nº 10.741/2003) e as contribuições doutrinárias de Diniz (2014), Viegas e Barros (2022), que discutem a solidariedade familiar e a função social do direito das sucessões.

O artigo está estruturado em três partes. A primeira trata do conceito e da evolução histórica do abandono afetivo inverso, com ênfase nos aspectos sociais e psicológicos do envelhecimento. A segunda analisa as obrigações parentais no contexto jurídico contemporânea. A terceira parte discute a viabilidade de reconhecer o abandono afetivo inverso como causa legal de exclusão da herança, à luz de seus impactos jurídicos, éticos e sociais.

1 ASPECTOS PSICOLÓGICOS E SOCIAIS DO ABANDONO AFETIVO INVERSO

O envelhecimento da população brasileira impõe novos desafios à sociedade, especialmente no que se refere à proteção emocional e social da pessoa idosa. Neste contexto, o abandono afetivo inverso caracterizado pela omissão dos filhos no dever de cuidado com seus pais idosos surge como uma forma silenciosa, porém grave, de violência familiar.

Este tópico propõe uma análise dos fatores psicológicos e sociais que contribuem para o afastamento dos vínculos familiares na terceira idade, abordando desde o preconceito etário até as transformações no papel social da pessoa idosa. A compreensão desses aspectos é fundamental para evidenciar a vulnerabilidade emocional enfrentada por pessoas idosas e justificar a necessidade de proteção ampliada no âmbito jurídico e social.

1.1 A Pessoa Idosa sob as Perspectivas Psicológicas e Sociais

O envelhecimento constitui um fenômeno biológico ligado a causas naturais, vivenciado por todos os seres vivos, caracterizado por um declínio gradativo das funções corporais, esse processo acarreta mudanças significativas na vida do indivíduo, refletindo-se também no contexto social. Com o aumento da expectativa de vida e o crescimento da população idosa, surgem diversas questões de ordem psicológica e social.

Segundo estimativas do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), entre os anos de 2000 e 2023, a proporção de pessoas idosas na população brasileira praticamente dobrou, passando de 8,7% para 15,6%, o que representa um acréscimo de 15,2 milhões para 33 milhões de indivíduos com 60 anos ou mais. Esse crescimento expressivo evidencia o avanço do processo de envelhecimento populacional no país, com impactos diretos nas esferas da saúde pública, previdência e assistência social (IBGE, 2024).

Diante dessa realidade, torna-se essencial compreender as implicações que envolvem esse grupo e as adaptações necessárias para assegurar uma melhor qualidade de vida àqueles que já atravessaram o processo de envelhecimento.

De acordo com Berlezi (2019), o processo de envelhecimento é profundamente influenciado pelas condições de vida adotadas ao longo da existência, podendo ocorrer de forma ativa e saudável ou marcada por fragilidades e dependência. O bem-estar da pessoa idosa, portanto, depende de múltiplos fatores, como suporte emocional, fortalecimento dos vínculos familiares, participação social e manutenção da autonomia, sendo essas condições essenciais para a promoção de um envelhecimento digno e sustentável.

Com o avanço da idade, o indivíduo frequentemente deixa de ocupar o papel de provedor para assumir uma condição de dependência, passando a necessitar de apoio emocional, auxílio financeiro e cuidados contínuos em sua rotina, essa mudança, muitas vezes abrupta, revela-se um desafio tanto para a pessoa idosa quanto para seus familiares, os quais, em muitos casos, não se encontram preparados para lidar com as exigências dessa nova configuração familiar (Neri; Vieira, 2013).

Durante o processo de envelhecimento, a pessoa idosa enfrenta uma série de desafios relacionados à adaptação às mudanças, à reformulação do autoconceito e à preservação da saúde mental. A sociedade, entretanto, tende a associar a terceira idade à fragilidade, à limitação e à incapacidade, o que contribui para a consolidação de estereótipos negativos, esse imaginário social, marcado por visões reducionistas e desvalorizadoras, acaba por internalizar na própria pessoa idosa sentimentos de inutilidade e baixa autoestima, prejudicando sua dignidade subjetiva e seu bem-estar emocional (Ministério

Dos Direitos Humanos e da Cidadania (MDHC), 2024).

A concepção negativa e estigmatizante da terceira idade, que associa o envelhecimento à inutilidade, à fraqueza e à dependência, configura o fenômeno conhecido como idadismo. Segundo Corrêa e Veríssimo (2025), o idadismo, ao restringir os direitos da pessoa idosa com base apenas em sua idade, compromete a autonomia individual, a dignidade humana e pode gerar impactos negativos na saúde física, mental e emocional da pessoa idosa.

Para Camargo et al. (2018), o idadismo afeta a forma como o idoso se percebe e é percebido socialmente, resultando em desvalorização subjetiva e limitação do acesso a direitos e serviços, sobretudo quando aliado à ruptura de vínculos afetivos e ao distanciamento familiar.

Sanchez (2024) destaca que o envelhecimento populacional representa uma questão social, que exige posicionamentos concretos tanto do Estado quanto da sociedade, nesse contexto, políticas públicas eficazes e programas de inclusão são fundamentais para a promoção de um envelhecimento saudável e para o enfrentamento das consequências adversas provocadas pela exclusão social.

A falta de compreensão e preparo por parte dos familiares diante das mudanças advindas do envelhecimento contribui, em diversos casos, para o surgimento do abandono afetivo inverso, caracterizado pela negligência dos filhos no cumprimento do dever de cuidado em relação aos pais idosos. O preconceito que associa a terceira idade à incapacidade e à improdutividade acaba por ser internalizado por muitos membros da família, os quais se sentem desobrigados de assumir responsabilidades afetivas e assistenciais, reforçando estigmas sociais e gerando práticas de exclusão (Sanchez, 2024).

Contudo, a Constituição da República Federativa do Brasil é clara ao estabelecer, “que é dever da família, da sociedade e do Estado amparar a pessoa idosa, garantindo-lhe dignidade, bem-estar, participação na comunidade e o pleno exercício do direito à vida” (Brasil, 1988, Art. 230).

Em razão disso, especialmente em sociedades urbanizadas, a pessoa idosa passa a ser erroneamente percebido como um fardo emocional e econômico, quando, na verdade, trata-se de um sujeito de direitos que merece atenção, cuidado e respeito em todas as esferas da convivência social.

1.2 A Condição de Vulnerabilidade da Pessoa Idosa

A sociedade contemporânea, ao valorizar excessivamente a juventude e a produtividade, contribui para a consolidação de uma visão distorcida da terceira idade como um período marcado pela inutilidade. Essa percepção pode provocar, na pessoa idosa, sentimentos de desvalorização e exclusão. De acordo com estimativas da Organização Mundial da Saúde (1985), entre os anos de 1950 e 2025, o Brasil ocupará a sétima posição entre os países com a maior população idosa do mundo, totalizando mais de 32 milhões de indivíduos com 60 anos ou mais.

Salles (2007, p. 39) observa que “nos países desenvolvidos, a transição demográfica ocorreu gradualmente ao longo de um maior período de tempo, consequentemente a um maior desenvolvimento socioeconômico e cultural.” Em contrapartida, nos países em desenvolvimento, como o Brasil, essa mudança ocorreu de forma abrupta e sem o devido preparo estrutural e social.

Nesse cenário, a pessoa idosa é frequentemente forçada a adaptar-se a novas condições de vida, enfrentando perdas significativas, como a redução progressiva da capacidade física, a saída do mercado de trabalho e o afastamento de vínculos sociais. Esses fatores impactam diretamente o estado emocional do indivíduo, podendo gerar sentimentos de inutilidade, tristeza e isolamento, a forma como tais mudanças são enfrentadas está intimamente relacionada à resiliência emocional da pessoa idosa e ao suporte fornecido pelo ambiente familiar e comunitário (Moraes *et al.*, 2020).

Ao tratar do envelhecimento, torna-se indispensável considerar que parte das pessoas idosas encontra-se em situação de fragilidade, acometidos por síndromes geriátricas que comprometem significativamente sua autonomia e independência. Entre essas condições estão as demências, depressões, a doença de Parkinson, instabilidades físicas e quedas. Tais enfermidades limitam a realização de tarefas cotidianas simples, afetando profundamente a autoestima e o senso de utilidade do idoso (Sanchez, 2024).

Essas atividades, ainda que rotineiras, conferem significado à vida da pessoa idosa, pois é por meio delas que ela mantém sua participação social e senso de propósito. Para Damásio (2008) essa perspectiva ao afirmar que, quando o idoso é excluído de sua atuação como sujeito sociável, instaura-se

um sentimento de ausência de sentido na vida.

Esses elementos estão atrelados aos hábitos psicossociais e físicos de cada indivíduo. Compreender a trajetória pessoal e a forma como cada idoso enfrenta suas dificuldades é fundamental para o planejamento de políticas públicas eficazes, bem como para a disponibilização de recursos que favoreçam seu bem-estar mental e psicológico. Tais medidas colaboram, também, com a construção de um novo propósito de vida na terceira idade, permitindo que essa etapa seja vivenciada com maior dignidade.

Sommerhalder (2010), destaca que o sentido da vida é uma busca constante do ser humano, ainda que muitas vezes ocorra de maneira inconsciente. Não há uma fórmula universal para encontrá-lo, tampouco uma pessoa que possa oferecê-lo diretamente. No entanto, é possível criar condições favoráveis que auxiliem cada indivíduo a descobrir, por si próprio, um propósito existencial. O suporte social, a reflexão crítica e experiências de valorização pessoal são instrumentos importantes nesse processo de descoberta e de ressignificação da existência.

A interação do indivíduo com o meio molda sua identidade, influenciada por valores, expectativas e papéis sociais específicos atribuídos a cada etapa do desenvolvimento. O apoio social, a escuta empática e o autoconhecimento são ferramentas essenciais nesse percurso. Diante disso, buscar e realizar um propósito torna-se, portanto, parte essencial da experiência humana.

1.3 A Presença e Ausência Parental: Reflexos da Afetividade na Terceira idade

A presença ativa dos pais na vida dos filhos, especialmente durante a infância, constitui um elemento essencial para a formação de vínculos afetivos estáveis e saudáveis. Quando o ambiente familiar é pautado no afeto, no cuidado e na responsabilidade, cria-se uma base sólida para o desenvolvimento emocional e social da criança, repercutindo diretamente na maneira como os laços familiares serão mantidos ao longo da vida.

A afetividade, nesse contexto, não é um valor restrito à infância ou à juventude, mas se prolonga ao longo do ciclo da vida, sendo particularmente significativa na terceira idade, momento em que a pessoa idosa se encontra

mais vulnerável e dependente do apoio de seus familiares.

Segundo Marin et al. (2006), os vínculos familiares são fundamentais para a manutenção da autoestima e da qualidade de vida das pessoas idosas, especialmente diante de situações de fragilidade física, emocional e social.

A omissão dos filhos no cuidado com os pais idosos configura uma ruptura dos princípios de reciprocidade e solidariedade familiar, comprometendo não apenas a ética intergeracional, mas também a dignidade da pessoa idosa. Tal negligência, conhecida como abandono afetivo inverso, expressa-se tanto na falta de suporte financeiro com o não atendimento às necessidades básicas da pessoa idosa, quanto na ausência de amparo emocional, traduzida pela falta de atenção, companhia e escuta empática.

Segundo Diniz (2014), essa forma de abandono representa uma violação grave dos deveres familiares e pode ser juridicamente responsabilizada, uma vez que o ordenamento jurídico brasileiro reconhece o dever recíproco de cuidado entre ascendentes e descendentes.

Além disso, a ausência de apoio afetivo por parte da família intensifica sentimentos de solidão e abandono entre as pessoas idosas, gerando impactos significativos em sua saúde mental e qualidade de vida. Dessa forma, o abandono afetivo inverso deve ser compreendido não apenas como uma falha moral, mas como uma conduta passível de repercussões jurídicas no campo civil e sucessório, sobretudo à luz dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da solidariedade familiar (Santos et al., 2020).

O reconhecimento jurídico da obrigação recíproca entre pais e filhos encontra respaldo no Estatuto da Pessoa Idosa, o qual estabelece diretrizes fundamentais para a proteção dos direitos dessa população. Embora o artigo 2º do referido diploma legal não trate expressamente da reciprocidade entre gerações, ele reforça a premissa de que o idoso deve ser amparado pelo Estado, pela sociedade e pela família, em consonância com os princípios da dignidade da pessoa humana e da solidariedade intergeracional (Brasil, 2003).

Causa desconforto a percepção de que o direito sucessório, por vezes, parece desconsiderar as complexidades das relações familiares, ignorando situações de abandono e violência moral que se opõem aos ideais de afeto e convivência solidária. A afetividade, quando rompida por negligência reiterada, especialmente em momentos de fragilidade como enfermidades ou alienação

mental, compromete a dignidade da pessoa idosa e pode justificar a responsabilização civil por dano moral (Madaleno, 2020).

Nesse contexto, o Poder Judiciário tem sido instado a considerar não apenas o desamparo financeiro, mas também a ausência afetiva como passível de reparação. De acordo com Poletto (2013, p. 385), “o desamparo punível não é apenas o econômico, mas também o imaterial (moral ou afetivo)”, sendo inadmissível que o herdeiro alegue, em sua defesa, a ausência de recursos como justificativa para a omissão de cuidados essenciais.

2 OBRIGAÇÕES PARENTAIS NO CONTEXTO JURÍDICO CONTEMPORÂNEO

A família é tradicionalmente reconhecida como espaço fundamental de formação e cuidado dos indivíduos. As obrigações parentais, além de jurídicas, envolvem responsabilidades afetivas e éticas, indispensáveis ao desenvolvimento de crianças e adolescentes. A legislação brasileira, por meio da Constituição Federal, do Código Civil e do Estatuto da Criança e do Adolescente, assegura ampla proteção aos menores, com base no princípio da proteção integral.

Contudo, é necessário refletir sobre a reciprocidade desses vínculos, especialmente no cuidado aos pais na terceira idade. Este capítulo examina as obrigações parentais no Brasil, destacando seus fundamentos legais e implicações nas relações familiares ao longo do tempo.

2.1 Deveres dos pais em relação aos filhos

A designação das relações familiares decorre de uma obrigação mútua de cuidado entre progenitores e descendentes, evidenciando a necessidade de explicitar quais são essas responsabilidades e deveres de uns para com os outros, particularmente no que tange aos pais em relação aos filhos.

Considerando que os pais, não apenas sob a ótica jurídica, mas também por razões históricas, têm a responsabilidade com seus filhos durante a infância e adolescência, essa responsabilidade e o apoio recíproco formam a concepção de família. A Constituição Federal afirma que “a família é a base da

sociedade, tendo especial proteção do Estado”(Brasil, 2010, art. 226). Dessa forma, o texto constitucional reforça a responsabilidade do Estado na proteção da família, reconhecendo seu papel essencial na formação e no desenvolvimento das crianças, estendendo essa proteção a todo o núcleo familiar ao qual elas pertencem (Brasil, 1988).

A regulação de alimentos, um dos provimentos de obrigação de pais com seus filhos está prevista na Lei nº 5.478/68, estipulando que os pais dispõem do compromisso de prover uma estrutura financeira para a manutenção de seus filhos. De acordo com a regulamentação legal, o genitor que não possui a guarda é responsável por contribuir para o sustento do menor, estabelecendo a pensão alimentícia. Essa obrigação não se restringe apenas a esse valor, mas também inclui gastos extraordinários, visando proporcionar à criança uma criação mais digna (Brasil, 1968).

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e o Código Civil Brasileiro enfatizam os encargos inerentes ao poder familiar, conferindo aos pais deveres que transcendem as necessidades materiais, abrangendo também compromissos emocionais, éticos e psicológicos. Nesse sentido, o artigo 3º do ECA determina que toda criança e adolescente é titular de todos os direitos essenciais atribuídos à pessoa humana, visando garantir que seus filhos tenham acesso a condições básicas de vida é responsabilidade dos pais, assegurando o bem-estar físico e emocional. Isso envolve fornecer nutrição, habitação, roupas, atendimentos médicos e ensino.

Dessa forma, a legislação brasileira entende que os pais, ao gerarem e adotarem filhos, assumem a responsabilidade por eles, possuindo obrigações jurídicas para com os mesmos. O descumprimento da obrigação de prover amparo financeiro, cuidados e zelo configura ilicitude, gerando a necessidade de pagamento de indenização por danos morais (Montemurro, 2016).

Em 2012, ocorreu um julgamento por danos morais e materiais, ajuizado por L.N.O.S. em desfavor de seu genitor, alegando que sofreu abandono afetivo e material durante toda sua infância e juventude por parte de seu pai. A decisão dessa ação resultou na concessão de indenização por danos morais e materiais em casos de abandono afetivo. A Ministra do STJ Fátima Nancy Andrighi foi a relatora do julgamento e em seu voto disse:

Comprovar que a imposição legal de cuidar da prole foi descumprida implica em se reconhecer a ocorrência de ilicitude civil, sob a forma de omissão. Aqui não se fala ou se discute o amar e, sim, a imposição biológica e legal de cuidar, que é dever jurídico, corolário da liberdade das pessoas de gerarem ou adotarem filhos. Em suma, amar é faculdade, cuidar é dever. (STJ, REsp 1159251/SP. Relatora: Ministra Fátima Nancy Andrighi, 2012)

Compreender a responsabilidade parental sob uma perspectiva jurídica implica reconhecer seu papel como instrumento de efetivação dos direitos fundamentais da criança e do adolescente. Mais do que um conjunto de obrigações formais, essa responsabilidade representa um compromisso contínuo com a promoção do desenvolvimento integral dos filhos, abrangendo aspectos emocionais, sociais e educacionais.

No Brasil, o ordenamento jurídico adota como diretriz o princípio da proteção integral, que impõe à família, ao Estado e à sociedade o dever de garantir condições para o pleno exercício da infância e juventude. Esse princípio é materializado pelo artigo 227 da Constituição Federal, que estabelece a prioridade absoluta na tutela dos direitos da criança e do adolescente, assegurando-lhes dignidade e convivência familiar como pilares de sua formação (Brasil, 2010).

Nesse contexto, a responsabilidade parental adquire natureza jurídica e social, sendo essencial não apenas para o bem-estar imediato da criança, mas também para a construção de um ambiente familiar que favoreça sua autonomia e cidadania. Esse princípio é reforçado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) que determina:

É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária" (Brasil, 1990, Art. 4º).

A responsabilidade parental, portanto, deve ser compreendida como uma obrigação que extrapola a dimensão legal, incorporando também valores afetivos e relacionais. Já a afetividade é reconhecida como um princípio jurídico implícito que sustenta os vínculos familiares e constitui elemento essencial para o desenvolvimento emocional saudável da criança (Rodrigues; Leite, 2019).

Nesse sentido, o ordenamento jurídico busca assegurar não somente o

cuidado físico, mas também o cuidado afetivo, entendendo que esse vínculo é essencial para formar pessoas autônomas e emocionalmente estáveis.

2.2 Direitos e Garantias da Pessoa Idosa no Contexto Jurídico Contemporâneo

A terceira idade, sendo uma etapa da vida em que o indivíduo se encontra naturalmente mais vulnerável, requer atenção especial por parte do Estado e da sociedade. Diante dessa realidade, torna-se necessária a formulação e implementação de políticas públicas que garantam os direitos fundamentais da pessoa idosa, especialmente no que se refere à assistência, à proteção social e à valorização de sua dignidade.

No ordenamento jurídico brasileiro, destacam-se importantes marcos legais voltados à proteção das pessoas idosas. Inicialmente, ressalta-se a criação da Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994, que instituiu o Conselho Nacional do Idoso e estabeleceu a Política Nacional do Idoso. Essa legislação visou assegurar o acesso à vida digna, à saúde, à alimentação adequada, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária. Além disso, buscou fomentar a autonomia, a integração e a participação ativa dos idosos na sociedade.

Contudo, diante da necessidade de um instrumento jurídico mais abrangente, foi criado o Estatuto do Idoso, por meio da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003. O referido estatuto consolidou os direitos fundamentais da população com 60 anos ou mais, prevendo penalidades para o descumprimento das suas normas e promovendo o envelhecimento com dignidade. Entre os avanços estabelecidos, estão a prioridade no atendimento em serviços públicos e privados, a proibição de discriminação por idade em processos seletivos e oportunidades de trabalho, o estímulo à prática de atividades culturais e esportivas, bem como a criação de mecanismos de combate à violência contra pessoas idosas.

Com as mudanças no perfil demográfico da população brasileira, as políticas públicas direcionadas aos idosos passaram a refletir uma nova composição etária, o que influenciou alterações na infraestrutura social. Nesse contexto, ganha destaque a atenção à saúde e à promoção do envelhecimento

ativo e saudável. Consequentemente, a legislação passou a valorizar a proteção e o fortalecimento do papel social da pessoa idosa. (Galvan; Zanatta, 2019)

Além disso, o artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988, reafirma como um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito a dignidade da pessoa humana. Este princípio serve de base para a interpretação das normas e para a elaboração de políticas públicas que garantam os direitos dos indivíduos em todas as fases da vida, incluindo a terceira idade.

A atualização legislativa promovida pela Lei nº 14.423, de 22 de julho de 2022, substituiu as expressões “idoso” e “idosos” por “pessoa idosa” e “pessoas idosas”, com o objetivo de reforçar o respeito e combater o preconceito linguístico relacionado à terceira idade (Brasil, 2022).

A utilização do termo “pessoa idosa” constitui um importante avanço no modo como a sociedade se refere a esse segmento etário, promovendo maior respeito, inclusão social e reconhecimento da trajetória de vida dos indivíduos que o compõem. A linguagem, enquanto instrumento simbólico e estruturante das relações sociais, desempenha papel relevante na consolidação de valores igualitários e na superação de preconceitos historicamente arraigados (Pereira; Camarano, 2021).

Nesse sentido, é fundamental o incentivo ao uso de expressões que respeitem a dignidade do envelhecimento, como “pessoa idosa”, “melhor idade” ou “ancião”, ao passo que termos pejorativos e estigmatizantes, a exemplo de “velhinho”, “gagá” ou “caduco”, devem ser desestimulados, uma vez que perpetuam visões discriminatórias e reducionistas sobre a terceira idade.

2.3 A Responsabilidade Civil e a Reparação por Danos Morais

O abandono afetivo, nas relações familiares, tem se firmado como um dos temas mais sensíveis e desafiadores para o direito civil contemporâneo, embora tradicionalmente compreendido no contexto da omissão de pais em relação aos filhos, a evolução dos vínculos familiares e o envelhecimento da população brasileira têm colocado em evidência uma nova problemática o abandono afetivo inverso, ou seja, a negligência dos filhos para com os pais

idosos.

Segundo Araújo e Silva (2021), essa conduta representa não apenas um rompimento dos deveres morais e afetivos, mas também uma violação do princípio da solidariedade familiar, com possíveis implicações no campo da responsabilidade civil.

Nesse sentido, observam Viegas e Barros (2019), o não cumprimento, pelos filhos, de seus deveres de amparo afetivo e material aos pais constitui ato ilícito, passível de gerar indenização por danos morais, sobretudo quando essa omissão compromete a dignidade e o bem-estar do idoso.

O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, por exemplo, tem se posicionado favoravelmente ao reconhecimento do abandono afetivo como causa de reparação civil. No Acórdão nº 1673416/DF, proferido em 2023, o relator Desembargador Leonardo Bessa enfatizou que “o dever descumprido não é o de afeto, porque este não pode ser imposto ou mensurado, mas o de cuidado e atenção”(TJDFT, Acórdão nº 1673416/DF, 2023), que decorre do próprio vínculo familiar e do princípio da solidariedade.

Ainda que o afeto não seja exigível, o ordenamento jurídico impõe deveres objetivos de cuidado e assistência entre pais e filhos. O artigo 229 da Constituição Federal determina que “os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na terceira idade, carência ou enfermidade” (Brasil, 1988, art. 229).

A omissão nesses deveres, quando dolosa ou culposa, configura infração jurídica e enseja reparação por dano moral. Isso foi consagrado no caso do Recurso Especial nº 1.159.242/SP, julgado pelo Superior Tribunal de Justiça em 2012. Na ocasião, a Ministra Nancy Andrighi afirmou, em voto paradigmático, que “amar é faculdade, cuidar é dever”, estabelecendo a base teórica da indenização por abandono afetivo com respaldo no princípio da dignidade da pessoa humana (Brasil, STJ, 2012).

Do ponto de vista doutrinário, Diniz (2014) e Farias (2020) reconhecem que o dano moral, nos casos de abandono afetivo, não está atrelado à ausência de sentimento, mas sim à violação do dever jurídico de convivência e cuidado, essencial para o desenvolvimento e a integridade psíquica das relações familiares. Essa violação, ao causar humilhação, angústia e sofrimento, configura lesão à personalidade e exige reparação, conforme os

fundamentos da responsabilidade civil subjetiva.

Neste sentido adverte Pablo Stolze (2019), o reconhecimento judicial do dano afetivo não tem o intuito de obrigar o amor, mas de proteger a dignidade daqueles que foram vulnerabilizados pela omissão de quem lhes devia cuidado.

O dano afetivo no contexto familiar apresenta uma natureza dual, abrange tanto a dimensão moral quanto a material, a dimensão moral refere-se ao sofrimento psíquico e à frustração da expectativa legítima de cuidado, já a dimensão material pode incluir gastos com tratamentos médicos, serviços de apoio e adaptações necessárias para o cotidiano da pessoa idosa. Para Diniz (2014, p. 105), “a omissão no dever de cuidado, quando voluntária e injustificável, enseja responsabilidade civil por danos morais, uma vez que atenta contra a dignidade da pessoa humana”.

Nesse sentido, tramita no Congresso Nacional o Projeto de Lei nº 4229/2019, que propõe a inclusão expressa do abandono afetivo inverso como causa de indenização no Código Civil. A proposta visa suprir a lacuna normativa atual e reforçar juridicamente a obrigação dos filhos de cuidarem dos pais idosos, sob pena de responsabilização civil. Ao transformar esse tipo de negligência em fundamento legal claro, o projeto busca assegurar maior efetividade ao princípio da solidariedade intergeracional e à proteção da pessoa idosa.

3 O ABANDONO AFETIVO INVERSO E A SUA RESPONSABILIDADE JURÍDICA

O abandono afetivo inverso, embora ainda não regulamentado de forma expressa pelo ordenamento jurídico brasileiro, tem sido cada vez mais debatido na doutrina e reconhecido pela jurisprudência como forma de negligência familiar contra a pessoa idosa. Trata-se da omissão dos filhos quanto ao dever de cuidado e assistência aos pais, especialmente em situações de vulnerabilidade. Tal conduta contraria princípios constitucionais como a dignidade da pessoa humana e a solidariedade intergeracional, previstos na Constituição Federal (Brasil, 1988).

Neste sentido este capítulo propõe uma análise dos fundamentos

jurídicos do dever de amparo, das consequências civis da omissão e da possibilidade de aplicação de sanções no campo sucessório, como a deserdação.

3.1. Fundamentos Jurídicos do Amparo Material e Imaterial

O abandono afetivo inverso caracteriza-se, de modo geral, pela ausência de afeto ou, mais precisamente, pela negligência dos filhos quanto aos cuidados com seus pais idosos, tal conduta configura violação ao princípio da solidariedade familiar e compromete diretamente a dignidade da pessoa humana.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 229, estabelece que: “Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade” (Brasil, 1988, art. 229).

Dessa forma, o ordenamento jurídico não apenas reconhece, mas impõe obrigações recíprocas entre ascendentes e descendentes, cuja inobservância pode ensejar responsabilidade civil. Nesse contexto, o abandono afetivo inverso ultrapassa a esfera moral e passa a configurar uma violação de dever jurídico, com consequências reparatórias.

A forma como a sociedade percebe o abandono afetivo praticado contra idosos constitui fator determinante no combate a essa problemática, pois é preciso que a coletividade se conscientize acerca dos profundos impactos psicológicos decorrentes dessa conduta e reconheça a urgência de medidas preventivas e interventivas que protejam as vítimas dessa forma de violência.

Para Maira Ferreira e Rosane Oliveira (2024), é justamente nessa etapa da vida que surgem as maiores dificuldades físicas e emocionais, a vulnerabilidade e o sentimento de insuficiência provocam impactos significativos na vida da pessoa idosa, exigindo dos familiares uma postura mais empática e atenta.

Compreende-se, portanto, que o instituto do abandono afetivo inverso não objetiva impor o amor ou o afeto, mas sim recordar aos filhos que, independentemente da existência de vínculos afetivos estreitos, permanece vigente o dever legal de cuidado para com os genitores. Trata-se de um dever

que, lamentavelmente, teve de ser positivado na Constituição Federal, como forma de coagir legalmente os filhos a valorizar aqueles que lhes deram a vida (Viegas; Barros, 2019).

No campo da psicologia, trata-se de um elemento fundamental no desenvolvimento humano. Oliveira (apud Evangelista e Muniz, 2018) destaca que a expressão do afeto é essencial em todas as fases da vida, sendo indispensável tanto na infância, quando há necessidade de cuidado e orientação, quanto na terceira idade, quando há necessidade de reconhecimento e atenção. Sob essa perspectiva, as relações familiares, sejam consanguíneas ou não, estruturam-se, de maneira ideal, sobre pilares como o carinho, a proteção, o cuidado e o amor, onde a afetividade é o elemento fundante.

O ordenamento jurídico brasileiro prevê expressamente a reciprocidade do dever de assistência entre pais e filhos. O Código Civil, em seu artigo 1.696, estabelece: “O direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaiando a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros.” (Brasil, 2002, Art. 1.696)

Dessa forma, não se trata de uma imposição meramente legal, mas de uma reciprocidade baseada na gratidão e no reconhecimento. O cuidado na terceira idade não deve ser encarado como um fardo, mas como resposta natural ao acolhimento outrora recebido.

Diversos fatores podem contribuir para o abandono afetivo inverso, como transformações culturais e sociais, o culto à independência precoce e a valorização exacerbada da individualidade. Tais fatores favorecem o distanciamento emocional entre pais e filhos.

No entanto, mesmo em contextos de distanciamento natural, o vínculo socioafetivo permanece, e a responsabilidade jurídica não se extingue. Ainda que não exista norma específica que trate expressamente do abandono afetivo inverso como hipótese autônoma de sanção, o ordenamento jurídico já prevê medidas que podem ser aplicadas em casos concretos (Viegas; Barros, 2019).

Uma dessas medidas está prevista no Estatuto da Pessoa Idosa, especificamente no artigo 12, que dispõe que “a obrigação alimentar é solidária, podendo a pessoa idosa optar entre os prestadores.” (Brasil, 2003, Art. 12)

Nesse sentido, quando a pessoa idosa não possui recursos financeiros próprios, é possível pleitear judicialmente pensão alimentícia de filhos, netos ou outros descendentes diretos. A ação de alimentos é uma via legal eficaz para garantir a subsistência daqueles que se encontram em situação de abandono.

Outra hipótese juridicamente relevante no campo do direito sucessório é a deserdação, que consiste na exclusão de herdeiro necessário da sucessão testamentária, desde que devidamente fundamentada em motivo legal e expressamente declarada no testamento. O Código Civil Brasileiro disciplina essa matéria no artigo 1.962, que elenca as causas específicas pelas quais os ascendentes podem deserdar seus descendentes (Brasil, 2002).

Diniz (2014) e Farias (2018) defendem que a interpretação sistemática e valorativa do ordenamento jurídico, à luz dos princípios da dignidade da pessoa humana e da solidariedade familiar, autoriza o reconhecimento do abandono afetivo como violação grave do dever de cuidado, podendo justificar a exclusão sucessória.

Nesse sentido, Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona (2019) argumentam que o conceito de desamparo deve ser compreendido de forma ampla, alcançando não apenas a ausência de apoio financeiro, mas também a omissão afetiva reiterada, especialmente quando esta se configura como negligência dolosa e prolongada em face do estado de necessidade do ascendente. Diante dessa perspectiva, sustenta-se que a prática do abandono afetivo inverso, por si só, deveria ser reconhecida como causa legítima e autônoma de exclusão da herança, o que será analisado com maior profundidade no capítulo seguinte.

A responsabilidade jurídica pelo abandono afetivo inverso fundamenta-se na reciprocidade do dever de assistência entre ascendentes e descendentes. De acordo com o artigo 186 do Código Civil: “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito” (Brasil, 2002, Art. 186).

Com base nesse dispositivo, a responsabilidade civil torna-se aplicável nos casos em que os filhos, por negligência ou omissão, causam danos à integridade física, psíquica ou moral dos pais idosos. Embora o ordenamento jurídico reconheça sanções indiretas, como o ajuizamento de ação de

alimentos ou a reparação por danos morais, o Código Civil brasileiro não prevê, de forma expressa, a deserdação como consequência jurídica para o abandono afetivo inverso. As hipóteses legais de deserdação estão previstas no artigo 1.961 do Código Civil (Brasil, 2002, Art. 1.961).

Conforme destacam, Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona: “a ausência injustificada de cuidado, quando causadora de sofrimento real, pode configurar violação grave da solidariedade familiar e, portanto, justificar consequências jurídicas” (Gagliano; Pamplona, 2018, p. 216).

Viegas e Barros (2019) observam que o descumprimento do dever jurídico de cuidado configura ato ilícito passível de responsabilização civil. O abandono afetivo inverso, quando comprovado, acarreta violação da dignidade da pessoa humana e gera a obrigação de reparação.

Contudo, a ausência de uma legislação específica sobre o tema ainda gera insegurança jurídica, sendo necessária a regulamentação mais clara e objetiva para assegurar a proteção integral da pessoa idosa diante da negligência familiar.

3.2. Desafios e Limitações da Aplicação do Princípio da Solidariedade

A aplicação do princípio da solidariedade familiar no Brasil, particularmente no que diz respeito à responsabilidade dos filhos em prestar assistência material e moral aos pais idosos, apresenta desafios complexos. Estes desafios tornam-se ainda mais evidentes em um contexto de crescentes desigualdades econômicas e dificuldades financeiras, que afetam tanto os idosos quanto seus descendentes.

O princípio da solidariedade, conforme previsto nos artigos 229 e 230 da Constituição Federal de 1988, impõe o dever dos filhos maiores de idade de amparar seus pais em situações de terceira idade, carência ou enfermidade (Brasil, 1988). Contudo, a execução prática deste princípio exige uma análise que considere as condições socioeconômicas dos envolvidos, evitando uma aplicação desproporcional que pode ser prejudicial para famílias em situação de vulnerabilidade.

Tartuce (2020) destaca que a solidariedade familiar não deve ser entendida apenas como um dever legal, mas também como um compromisso

ético e moral entre gerações. Ele enfatiza que a reciprocidade nas relações familiares é essencial para a promoção de um ambiente social mais justo, porém ressalta que a realidade econômica dos envolvidos deve ser sempre considerada para evitar que o princípio da solidariedade se transforme em uma penalidade excessiva. O autor alerta que, em situações de carência econômica, é necessário que o poder judiciário adote uma abordagem flexível e humanizada ao interpretar as obrigações alimentares.

A jurisprudência brasileira tem buscado interpretar essas obrigações de maneira flexível, para que o princípio da solidariedade familiar não se torne uma carga insustentável para os filhos em situação de vulnerabilidade. No julgamento do REsp 1.635.428/PR, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) entendeu que, embora a obrigação de prover alimentos seja recíproca entre ascendentes e descendentes, ela deve ser ajustada conforme as possibilidades econômicas de quem é responsável por prestá-los. O Tribunal destacou que a obrigação de sustento não pode comprometer a subsistência do próprio devedor, especialmente quando este também enfrenta dificuldades financeiras (STJ, 2018).

Outro exemplo significativo é o julgamento do REsp 1.426.924/SP, onde o STJ reafirmou que a obrigação de prover alimentos deve ser aplicada de forma proporcional à capacidade financeira do alimentante. Nesse caso, a corte enfatizou que o princípio da solidariedade não pode ser aplicado de maneira absoluta, devendo ser ponderado à luz das condições econômicas dos familiares envolvidos. O Tribunal concluiu que, em situações de comprovada dificuldade econômica, é possível flexibilizar o valor da pensão para que não se torne excessivamente oneroso para o devedor (STJ, 2015).

Além da obrigação financeira, a legislação brasileira, especialmente o Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/2003), também destaca a importância do amparo imaterial, que inclui o apoio emocional e afetivo. O Estatuto reforça que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar a dignidade, o bem-estar e a convivência familiar dos idosos, indo além da mera assistência financeira. Contudo, o cumprimento desse dever também encontra limitações práticas em um contexto socioeconômico adverso, onde muitas famílias não possuem os recursos ou o tempo necessários para prestar esse tipo de assistência.

Conforme Tartuce (2020), o compromisso ético e moral de solidariedade entre gerações deve ser promovido, mas sempre respeitando as limitações reais enfrentadas pelas famílias.

Em um país com profundas disparidades sociais, como o Brasil, a aplicação do princípio da solidariedade familiar requer um equilíbrio entre os direitos dos idosos e as limitações enfrentadas pelos filhos, que muitas vezes também se encontram em situação de vulnerabilidade.

3.3. A Deserdação como Repercussão Jurídica do Abandono Afetivo Inverso

Embora o abandono afetivo inverso não esteja expressamente elencado como causa autônoma, a doutrina tem defendido a possibilidade de interpretação extensiva desse dispositivo. Assim, responsabilizar as condutas omissivas que ferem valores essenciais da convivência familiar, além de servir como instrumento de justiça e proteção à pessoa idosa.

A omissão afetiva e material no cuidado aos pais pode também ter repercussões no campo do direito sucessório. O artigo 1.962, inciso IV, do Código Civil, prevê como causa de deserdação o “desamparo do ascendente em alienação mental ou grave enfermidade” (Brasil, 2002, Art. 1.962).

Diniz (2014) sustenta que o abandono afetivo inverso pode ser compreendido como desamparo nos moldes do artigo 1.962, desde que haja comprovação de omissão reiterada e injustificada, que comprometa a dignidade e o bem-estar do ascendente. A autora enfatiza que a função social do direito das sucessões deve considerar não apenas a ordem da vocação hereditária, mas também os laços morais e de solidariedade rompidos.

Gagliano e Pamplona Filho (2019) argumentam que o conceito de desamparo deve abranger não apenas a falta de apoio financeiro, mas também a negligência afetiva dolosa, especialmente quando esta se prolonga em contextos de enfermidade, isolamento ou alienação psíquica do ascendente.

É importante, ainda, distinguir a deserdação da exclusão por indignidade. Enquanto a primeira decorre da manifestação expressa da vontade do testador, a segunda depende de declaração judicial e está

condicionada à prática de atos gravíssimos, definidos nos artigos 1.814 a 1.818 do Código Civil (Brasil, 2002).

Ainda segundo o artigo 1.815, “a exclusão por indignidade será declarada por sentença, em ação que pode ser promovida por qualquer herdeiro ou pelo Ministério Público” (Brasil, 2002 Art. 1.815), o que confirma a natureza jurisdicional da sanção. Assim, diferentemente da deserdação, que depende da iniciativa do autor da herança, a indignidade é imposta pela via judicial, após a comprovação de conduta gravemente ofensiva à dignidade do de cujus ou de seus familiares.

O artigo 1.816 dispõe que, “declarada a exclusão, os herdeiros excluídos serão considerados como falecidos antes do autor da herança para efeitos de vocação hereditária”, o que afasta qualquer direito sucessório em relação ao excluído (Brasil, 2002, Art. 1.816).

O artigo 1.817 acrescenta que, “os frutos e rendimentos percebidos de boa-fé pelo excluído, antes do trânsito em julgado da sentença de exclusão, não serão obrigatoriamente restituídos”, resguardando situações em que houve posse legítima dos bens (Brasil, 2002, Art. 1817).

Por fim, o artigo 1.818 determina que “o direito de demandar a exclusão do herdeiro ou legatário extingue-se em quatro anos, contados da abertura da sucessão”, estabelecendo um prazo decadencial para o exercício da ação (Brasil, 2002, Art. 1.818).

Segundo Venosa (2020), a deserdação depende da iniciativa do testador, que deverá indicar, no testamento, a justa causa prevista em lei, cabendo ao herdeiro contestá-la, se desejar.

Diante disso, o abandono afetivo inverso, quando manifestado por meio de condutas prolongadas e desumanas, pode fundamentar a exclusão do herdeiro necessário por meio de testamento, com base no inciso IV do artigo 1.962 do Código Civil, o qual dispõe que “além das causas mencionadas no art. 1.814, autorizam a deserdação dos descendentes por seus ascendentes: [...] IV – desamparo do ascendente em alienação mental ou grave enfermidade (Brasil, 2002).

A interpretação extensiva dos dispositivos mencionado, é defendida por parte relevante da doutrina, na qual representa um avanço na proteção da dignidade da pessoa idosa e no reconhecimento da gravidade da omissão

afetiva e material por parte dos descendentes.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo teve como objetivo analisar a possibilidade de reconhecimento jurídico do abandono afetivo inverso como causa legítima de deserdação no ordenamento civil brasileiro, à luz dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da solidariedade familiar e da proteção à pessoa idosa.

Para tanto, foram consideradas três hipóteses fundamentais a de que o abandono afetivo inverso constitui violação grave aos deveres familiares de cuidado e amparo, que essa conduta, embora não expressamente prevista no artigo 1.961 do Código Civil, pode ser interpretada como causa excludente da herança com base em uma leitura constitucional e principiológica e que há respaldo doutrinário e indícios jurisprudenciais que sustentam a necessidade de evolução normativa nesse sentido.

O desenvolvimento deste trabalho buscou confrontar as hipóteses formuladas com o ordenamento jurídico vigente, os aportes da doutrina civilista contemporânea e os entendimentos judiciais, com o propósito de verificar a viabilidade da interpretação ampliada do artigo 1.961 do Código Civil, de modo a contemplar o abandono afetivo inverso como causa legítima de deserdação.

Ao longo da pesquisa, constatou-se que, apesar da ausência de previsão expressa no referido dispositivo legal, há uma crescente atenção da doutrina e da jurisprudência quanto à gravidade da omissão dos filhos no dever de cuidado para com os pais idosos, especialmente quando tal conduta provoca sofrimento psíquico, isolamento social e vulnerabilidade material.

Alguns autores defendem que a afetividade, além de valor moral, constitui vetor jurídico que deve ser considerado no âmbito das relações familiares e sucessórias, para eles, a função socioafetiva da família impõe deveres concretos de convivência e assistência recíproca, cuja violação reiterada pode justificar sanções jurídicas, inclusive na esfera patrimonial.

Nesse sentido, eles ressaltam que o abandono afetivo, enquanto manifestação de desamparo consciente e prolongado, representa uma afronta direta ao princípio da dignidade da pessoa humana e da solidariedade familiar

fundamentos expressos no artigo 1º, inciso III, e no artigo 3º, inciso I, da Constituição Federal.

A pesquisa também evidenciou que os princípios constitucionais, por sua natureza normativa e estruturante, exercem papel fundamental na conformação e interpretação das normas infraconstitucionais, o princípio da dignidade da pessoa humana, em especial, exige que as relações familiares sejam pautadas não apenas pela legalidade formal, mas pela efetivação de vínculos afetivos, cuidado mútuo e proteção em situações de fragilidade, como o envelhecimento.

Já o princípio da solidariedade impõe deveres éticos e jurídicos entre os membros da família, de modo que a omissão dolosa dos filhos diante das necessidades dos pais pode ser considerada inadmissível sob a ótica constitucional.

Embora o Superior Tribunal de Justiça já tenha consolidado o entendimento quanto à possibilidade de responsabilização civil por abandono afetivo praticado por pais em relação a seus filhos, ainda persiste uma postura de cautela quanto à aplicação desse mesmo raciocínio de forma inversa, ou seja, à omissão dos filhos no cuidado dos pais idosos. Essa ausência de uniformidade na jurisprudência revela não apenas uma lacuna interpretativa, mas também a necessidade de avanço normativo e hermenêutico que contemple de forma mais efetiva os novos arranjos familiares e as demandas da população idosa.

O estudo também revelou que a Constituição Federal de 1988 oferece base normativa para sustentar interpretações mais protetivas nas relações familiares, sobretudo no que se refere à reciprocidade de deveres entre pais e filhos. Trata-se de um comando normativo claro que fundamenta a existência de deveres jurídicos bilaterais no âmbito familiar, não limitados a vínculos materiais, mas também afetivos e assistenciais.

A ausência de previsão expressa no Código Civil quanto ao abandono afetivo inverso como causa de deserdação, conforme se observa no artigo 1.961, não impede o reconhecimento dessa possibilidade por meio da aplicação dos princípios constitucionais e da interpretação teleológica do sistema jurídico.

A lacuna legislativa, nesse caso, deve ser compreendida como um ponto de partida para o avanço interpretativo e legislativo, especialmente diante

da crescente judicialização de conflitos familiares que envolvem idosos em situação de negligência.

Nesse contexto, a tramitação de propostas legislativas, como o Projeto de Lei nº 4.229/2019, que altera o artigo 1.963 do Código Civil para incluir o abandono afetivo como hipótese de exclusão sucessória, e o Projeto de Lei nº 3.145/2015, que propõe mudanças no artigo 1.962, representa um movimento relevante de atualização do ordenamento jurídico, ambos os projetos refletem uma preocupação concreta do legislador com a efetivação dos direitos dos idosos e a promoção de relações familiares baseadas na responsabilidade mútua, indo ao encontro das demandas sociais por justiça nas relações intergeracionais.

Assim, observa-se uma tendência legislativa que caminha paralelamente à evolução doutrinária e jurisprudencial, sinalizando que o reconhecimento do abandono afetivo, inclusive o praticado pelos filhos contra os pais, como causa legítima de exclusão sucessória, além de juridicamente possível, é socialmente necessário. Tal medida se alinha à função pedagógica e simbólica do Direito de Sucessões, reafirmando que os vínculos familiares não se esgotam em obrigações patrimoniais, mas devem ser pautados pelo cuidado, pelo respeito e pela preservação da dignidade dos mais vulneráveis.

Do ponto de vista teórico, ficou demonstrado que a afetividade, enquanto valor jurídico, já está consolidada como fundamento das relações familiares no direito brasileiro, e que sua violação, quando dolosa ou reiterada, pode gerar efeitos jurídicos concretos.

O abandono afetivo inverso, entendido como omissão no dever de cuidado, deve, portanto, ser considerado não apenas como uma falha ética ou moral, mas como uma afronta aos princípios constitucionais que estruturam a família como núcleo de solidariedade intergeracional.

Assim, conclui-se que a hipótese inicialmente proposta é plausível e fundamentada, pois o abandono afetivo inverso pode ser juridicamente interpretado como causa de exclusão da herança, ainda que não expressa, desde que se comprove a gravidade da conduta e sua incompatibilidade com os deveres familiares. Essa interpretação, contudo, ainda depende de construção jurisprudencial mais sólida ou de reforma legislativa específica para garantir segurança jurídica e uniformidade nas decisões.

Por fim, ressalta-se a relevância da reflexão proposta, diante do crescimento da população idosa e das mudanças nas estruturas familiares, que exigem do Direito respostas mais sensíveis e compatíveis com os princípios da dignidade, da proteção e da justiça social.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BERLEZI, Evelise Moraes *et al.* Estudo do fenótipo de fragilidade em idosos residentes na comunidade. **Ciência & Saúde Coletiva**, v. 24, n. 11, p. 4201-4210, nov. 2019. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/1413-812320182411.31072017>. Acesso em: 4 jun. 2025.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 04 jun. 2025.

BRASIL. **Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003**. Dispõe sobre o Estatuto da Pessoa Idosa e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 3 out. 2003. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.741.htm. Acesso em: 04 jun. 2025.

BRASIL. **Lei nº 5.478, de 25 de julho de 1968**. Dispõe sobre a ação de alimentos e dá outras providências. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 26 jul. 1968. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5478.htm. Acesso em: 04 jun. 2025.

BRASIL. **Lei nº 14.423, de 22 de julho de 2022**. Altera a terminologia do Estatuto do Idoso. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 25 jul. 2022.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 118, de 2010. Altera o art. 1.962 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Senado Federal, Brasília, DF, 2010. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/96345>. Acesso em: 08 maio 2025.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 3.145, de 2015. Acrescenta hipótese de deserdação ao art. 1.963 do Código Civil**. Câmara dos Deputados, Brasília, DF, 2015. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=1250470>. Acesso em: 08 maio 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1159251/SP. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão**. Julgado em: 24 abr. 2012. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 10 maio 2012. Disponível em: <https://stj.jus.br/sites/portaltj/Paginas/Comunicacao/Noticias/24042012-Abandono-afetivo-gera-dever-de-indenizar.aspx>. Acesso em: 04 jun. 2025.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça (STJ). REsp nº 1.159.242/SP.** Relatora: Ministra Nancy Andrighi. DJe 10.05.2012.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. **Acórdão nº 1673416/DF.** Relator: Des. Leonardo Bessa. Julgado em: 15 mar. 2023. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/acordaos/acordao-1673416> . Acesso em: 04 jun. 2025

BRASIL. Projeto de Lei nº 4229, de 2019. Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para dispor sobre a reparação por abandono afetivo de ascendentes. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2203903>. Acesso em: 04 jun. 2025.

CAMARGO, Beatriz V. et al. Percepção de idosos sobre o preconceito etário: implicações para a saúde mental e políticas públicas. **Revista Kairós-Gerontologia**, São Paulo, v. 21, n. 1, p. 23–40, 2018. Disponível em: <https://revistas.pucsp.br/index.php/kairos/article/view/36545>. Acesso em: 04 jun. 2025.

CORRÊA, Jade Caputo; VERÍSSIMO, Jimilly Caputo Corrêa. **O etarismo no envelhecimento através de uma análise do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 1.309.642.** *Revista Brasileira de Geriatria e Gerontologia*, Rio de Janeiro, v. 28, e240175, 2025. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/1981-22562025028.240175.pt>. Acesso em: 5 jun. 2025.

DAMÁSIO, Antonio R. **Em busca de Espinosa: prazer e dor na ciência dos sentimentos.** São Paulo: Companhia das Letras, 2008.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro.** 26. ed. rev. atual. e ampl. v. 7: Direito das sucessões. São Paulo: Saraiva, 2014.

EVANGELISTA, Maria; MUNIZ, Roberto (Orgs.). **Psicologia e envelhecimento: novas perspectivas.** Curitiba: CRV, 2018.

FIGUEIREDO, Maíra Ferreira Santos; DEUS, Rosane Oliveira de. **Abandono Afetivo Inverso À Luz Da Jurisprudência.** *Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação*. São Paulo, v.10. n.05.maio. 2024. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/14032>. Acesso em: 30 mar. 2025.

FARIAS, Cristiano Chaves de. **Curso de direito civil: responsabilidade civil.** 16. ed. Salvador: Juspodivm, 2020.

GALVAN, Tatiana; ZANATTA, Letícia. **A dignidade da pessoa idosa e o envelhecimento saudável.** In: COSTA, R. L.; SILVA, M. A. (Orgs.). *Políticas públicas para o envelhecimento*. Porto Alegre: Fi, 2019. p. 135-152.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE).

Projeções da população: Brasil e unidades da federação – 2023. Rio de Janeiro: IBGE, 2024. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/populacao/9109-projecao-da-populacao.html>. Acesso em: 04 jun. 2025.

LIMA, Selma. Abandono afetivo de pais por filhos: a face invisível da violência familiar. **Revista Brasileira de Direito de Família**, Belo Horizonte, v. 17, n. 3, p. 1-15, 2015.

MADALENO, Rolf. **Curso de direito de família**. 8. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

MARIN, Maria José Sanches et al. A família e o idoso: desafios da longevidade. **Revista Brasileira de Enfermagem**, Brasília, DF, v. 59, n. 5, p. 675–679, 2006. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/reben/a/VJczZzYkzRfTNK8qXp3trpj/?lang=pt>. Acesso em: 04 jun. 2025.

MINISTÉRIO DOS DIREITOS HUMANOS E DA CIDADANIA (MDHC). **Entenda o que é idadismo e ajude a combater essa prática discriminatória**. 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2024/junho/entenda-o-que-e-idadismo-e-ajude-a-combater-essa-pratica-discriminatoria>. Acesso em: 4 jun. 2025.

MORAIS, Natália de Oliveira et al. Resiliência e envelhecimento: uma revisão integrativa. **Revista Kairós-Gerontologia**, São Paulo, v. 23, n. 1, p. 241–258, 2020. Disponível em: <https://revistas.pucsp.br/index.php/kairos/article/view/46988>. Acesso em: 04 jun. 2025.

NERI, Anita Liberalesso; VIEIRA, Eliane de Oliveira. Envelhecimento e dependência: desafios para a família e a sociedade. **Revista Brasileira de Geriatria e Gerontologia**, Rio de Janeiro, v. 16, n. 2, p. 389–398, 2013. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbagg/a/Yvgb9YVbYyZgvcGcv6TLr4m/?lang=pt>. Acesso em: 04 jun. 2025.

OLIVEIRA, Eliane. **Psicologia do envelhecimento: contribuições teóricas e práticas**. 2. ed. São Paulo: Cortez, 2020.

PEREIRA, Aline Marques; CAMARANO, Ana Amélia. Representações sociais do envelhecimento e linguagem inclusiva: a construção da “pessoa idosa”. **Revista Brasileira de Geriatria e Gerontologia**, Rio de Janeiro, v. 24, n. 6, e210136, 2021. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbagg/a/4nfcwHz9rMYR8xnTrJgFgkc/>. Acesso em: 04 jun. 2025.

POLETTTO, Carlos Eduardo Minozzo. **Indignidade sucessória e deserdação**.

São Paulo: Saraiva, 2013. p. 385.

RODRIGUES, Carlos. Dignidade da pessoa idosa e os desafios do envelhecimento. **Revista de Direito Social**, Curitiba, v. 45, n. 2, p. 1-20, 2022.

SALLES, Maria da Conceição. **Envelhecimento e políticas públicas: desafios no Brasil**. São Paulo: Cortez, 2007.

SANCHEZ, Maria A. **A Prática do Serviço Social na Atenção à Pessoa Idosa**. 2. ed. Rio de Janeiro: Thieme Revinter, 2024. *E-book*. p.7. ISBN 9786555722406. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555722406/>. Acesso em: 04 mar. 2025.

SANTOS, Priscila Pereira dos et al. A rede de apoio social ao idoso: perspectivas para o cuidado familiar. **Revista Kairós-Gerontologia**, São Paulo, v. 23, n. 1, p. 189–206, 2020. Disponível em: <https://revistas.pucsp.br/kairos/article/view/47023> . Acesso em: 04 jun. 2025.

SOMMERHALDER, Cinara. Sentido de vida na fase adulta e velhice. **Psicologia: Reflexão e Crítica**, v. 23, n. 2, 2010. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/s0102-79722010000200009>. Acesso em: 4 jun. 2025.

STOLZE GAGLIANO, Pablo. **Responsabilidade civil por abandono afetivo: novos rumos no direito de família**. São Paulo: Saraiva, 2019.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito civil: direito das sucessões**. 20. ed. São Paulo: Atlas, 2020.

VIEGAS, Rafaela; BARROS, Luiz Cláudio. **Família, afeto e direito: novas formas de responsabilidade civil**. Curitiba: Juruá, 2019.